



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.882-B, DE 2004**

**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera o art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança de estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relatora: DEP. IRINY LOPES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedente de sentença penal condenatória transitada em julgado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresentamos tem o objetivo de abrandar a lei que regula as empresas privadas de vigilância, segurança e transporte de valores, no que toca a restrição para empregar. Pelo art. 12 da Lei nº 7.102/83, uma pessoa que tenha antecedentes criminais não pode ser diretor ou empregado daquelas empresas. Antecedentes criminais é uma expressão que abarca muitas situações a que um cidadão pode ter sido exposto ou ter enfrentado, sem que seja necessariamente um criminoso. O registro de “antecedente” pode ser devido a um atropelamento cujo julgamento ainda não foi concluído. Pode, também, ter origem em investigação de crime financeiro, no qual o nome e dados do cidadão, muitas vezes pobre, foram usados para movimentações financeiras de elevadas quantias para fins de remessa ilegal para o exterior. O cidadão pode até nem saber que é um “laranja”, até ser impedido de obter emprego em empresa de segurança, seja como guarda, se atender aos requisitos e qualificações que a lei estabelece, ou como chefe de pessoal.

No nosso entender apenas os sentenciados, após o trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória, poderiam ser impedidos de trabalhar nas empresas especializadas em segurança privada. É o que garante o art. 5º, LVII, da Constituição da República.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2004.

Deputado **Celso Russomanno**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

- c) a soberania dos veredictos;  
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;  
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;  
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;  
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;  
XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;  
XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;  
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;  
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:  
a) privação ou restrição da liberdade;  
b) perda de bens;  
c) multa;  
d) prestação social alternativa;  
e) suspensão ou interdição de direitos;  
XLVII - não haverá penas:  
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;  
b) de caráter perpétuo;  
c) de trabalhos forçados;  
d) de banimento;  
e) cruéis;  
XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;  
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;  
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;  
LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;  
LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;  
LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;  
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;  
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;  
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;  
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;  
LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;  
LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;  
LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;  
LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

.....

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências.

.....

Art. 12. Os Diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil UFIR.

\* Art. 13 com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

.....

.....

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

A proposição em análise pretende dar nova redação ao artigo 12 da Lei nº 7.102, de 1983, para dispor que os diretores e demais empregados das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores não poderão ter antecedente de sentença penal condenatória transitada em julgado. Pela legislação em vigor, os diretores e empregados dessas empresas especializadas não podem ter antecedentes criminais registrados.

Em sua justificação ao Projeto de Lei, argumenta o nobre Autor que:

*“O projeto de lei que ora apresentamos tem o objetivo de abrandar a lei que regula as empresas privadas de vigilância, segurança e transporte de valores, no que toca a restrição para empregar. Pelo art. 12 da Lei nº 7.102/83, uma pessoa que tenha antecedentes criminais não pode ser diretor ou empregado daquelas empresas. Antecedentes criminais é uma expressão que abarca muitas situações a que um cidadão pode ter sido exposto ou ter enfrentado, sem que seja necessariamente um criminoso. O registro de “antecedente” pode ser devido a um atropelamento cujo julgamento ainda não foi concluído.*

*Pode, também, ter origem em investigação de crime financeiro, no qual o nome e dados do cidadão, muitas vezes pobre, foram usados para movimentações financeiras de elevadas quantias para fins de remessa ilegal para o exterior. O cidadão pode até nem saber que é um “laranja”, até ser impedido de obter emprego em empresa de segurança, seja como guarda, se atender aos requisitos e qualificações que a lei estabelece, ou como chefe de pessoal.*

*No nosso entender apenas os sentenciados, após o trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória, poderiam ser impedidos de trabalhar nas empresas especializadas em segurança privada. É o que garante o art. 5º, LVII, da Constituição da República.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.882, de 2004.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar os aspectos da proposta pertinentes à sua área de competência. Nesse contexto, cabe-nos apreciá-lo de uma forma ampla, examinando-o quanto aos efeitos que a sua aprovação trará em relação aos trabalhadores.

Concordamos plenamente com o ilustre Autor da proposição. Conforme foi mencionado na sua justificação, o dispositivo proposto irá abrandar a lei que regula essas empresas especializadas no que toca a restrição para empregar e para compor sua diretoria. Sem sombra de dúvidas, a expressão “*antecedentes criminais*”, hoje empregada na norma, conforme mencionado “*abarca muitas situações a que um cidadão pode ter sido exposto ou ter enfrentado, sem que seja necessariamente um criminoso.*”

Nesse contexto, parece-nos inatacável a proposta de se alterar o vigente preceito legal, que é bom lembrar data de 1983, portanto anterior à nossa atual Carta Magna, a fim de assegurar o cumprimento do dispositivo constitucional de que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.*”

Ademais, como conseqüência, aumentar-se-ia, com certeza, o número de pessoas que poderiam ir em busca de uma vaga no mercado de trabalho formal, diminuindo o desemprego em nosso país.

À luz de tudo o que foi exposto, fica evidenciado o elevado alcance social da proposição, razão pela qual manifestamo-nos favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.882, de 2004, do ilustre Deputado Celso Russomanno.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2004.

Deputado **VICENTINHO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.882/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatico e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Lúcia Braga, Milton Cardias, Pedro Henry, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Júlio Delgado, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Marcelo Barbieri e Narcio Rodrigues.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o fito de exigir que diretores e demais empregados das empresas de segurança e vigilância não tenham sofrido condenação com trânsito em julgado.

Alega o Autor que o impedimento não pode ser imposto sem o trânsito em julgado, em obediência ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

O Projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, cabendo-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório

### II - VOTO DA RELATORA

O art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, que estabelece que “*Os Diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados*”, o qual o Projeto de Lei em apreciação busca alterar por entender seu Autor que o dispositivo impõe penalidade excessiva, além de entender também que o termo “*antecedentes criminais registrados*” é por demais impreciso, o que o torna inaplicável, notadamente em termos de hermenêutica penal, também nos parece inconstitucional e injurídico. Assim, salvo declaração de constitucionalidade em sede de controle concentrado, a manutenção do texto legal implica em insegurança jurídica indesejável, com sérios prejuízos no âmbito das relações sociais.

Não obstante, o texto proposto no Projeto de Lei para mitigar tais impropriedades, apesar de meritória, me parece ainda necessário proceder a ajustes técnicos para que possa se harmonizar com os parâmetros de constitucionalidade e de juridicidade. Ao estabelecer no novo texto que “*Os Diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedente de sentença penal condenatória transitada em julgado*”, nos parece incorrer em inconstitucionalidade, na medida em que estabelece uma pena vitalícia. Observe-se que mesmo depois de cumprida a pena, ficaria impedido de exercer os cargos mencionados no Projeto, o que viola o princípio do livre exercício de

qualquer trabalho, ofício ou profissão, consubstanciado no art. 5º XIII, da Constituição Federal.

Por outro lado, tal sistemática impediria a ressocialização do condenado que é um dos fins últimos da própria pena. A penalidade impediria a plena inserção do egresso do sistema penal no mercado de trabalho, após o devido cumprimento da pena.

Desse modo, faz-se necessária a alteração do Projeto, a fim de limitar o requisito ao condenado por sentença transitada em julgado, no curso do cumprimento da pena, o que fazemos por meio de Substitutivo.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário, em atendimento à Lei Complementar nº 95/98, explicitar, no art. 1º, a finalidade da nova lei e indicar a nova redação do dispositivo modificado, o que será contemplado no Substitutivo em anexo.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.8882/04, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2006.

Deputada **IRINY LOPES**

Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.882, DE 2004**

Altera o art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre a segurança de estabelecimento financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei tem por finalidade impedir que sejam diretores e empregados de empresas de segurança e vigilância aqueles que tiverem sofrido condenação criminal com trânsito em julgado, no curso do cumprimento da pena e no período de reabilitação.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Estão impedidos de exercer o cargo de diretor e ser empregado das empresas particulares especializadas em segurança, vigilância e transporte de valores os condenados por sentença penal transitada em julgado, no curso do cumprimento da pena, e no subseqüente período de reabilitação nos termos do art. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 .” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2006.

Deputada **IRINY LOPES**

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado William Woo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.882-A/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes. O Deputado Edmar Moreira absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson

Peres, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Mentor, Magela, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Alexandre Silveira, André de Paula, Antônio Carlos Biffi, Beto Albuquerque, Chico Lopes, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, Luiz Couto, Paulo Bornhausen, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves e Veloso.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.882, DE 2004**

Altera o art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre a segurança de estabelecimento financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei tem por finalidade impedir que sejam diretores e empregados de empresas de segurança e vigilância aqueles que tiverem sofrido condenação criminal com trânsito em julgado, no curso do cumprimento da pena e no período de reabilitação.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Estão impedidos de exercer o cargo de diretor e ser empregado das empresas particulares especializadas em*

*segurança, vigilância e transporte de valores os condenados por sentença penal transitada em julgado, no curso do cumprimento da pena, e no subseqüente período de reabilitação nos termos do art. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 .” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**